

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021:

“Art. 3º

§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza, cuja renda familiar mensal *per capita* for de até um quarto do salário-mínimo, nos termos do regulamento.

”

JUSTIFICAÇÃO

Contrariamente ao que faz a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a qual estabeleceu um teto de renda para auferir os benefícios do Bolsa Família, a Medida Provisória nº 1.061, de 2021, ao propor a substituição de tal programa em favor do novo programa Auxílio Brasil, não trouxe qualquer previsão em igual sentido. Isto é, deixou-a inteiramente a critério de regulamento.

Como se sabe, faz jus ao Benefício de Prestação Continuada a pessoa idosa ou com deficiência cuja família auflira até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o que hoje equivale a R\$275,00. Contudo, o Banco Mundial classifica como de R\$151,00 por mês o corte da extrema pobreza e de R\$436,00 mensais, o da pobreza. Perceba-se, portanto, que ao definir o teto da pobreza como os atuais R\$275,00, a Emenda é até menos onerosa do que poderia vir a ser. Contudo, assegura em Lei o benefício ao hipossuficiente, sem depender da discricionariedade do regulamento.

SF/21341.16883-06

Assim, propomos que a lei que institui o Auxílio Brasil traga o teto de renda *per capita* de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo para definição da pobreza. Parece-nos o possível, o justo e o ideal.

Conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

|||||
SF/21341.16883-06